

ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI E O DIREITO À EDUCAÇÃO**ADOLESCENTE EN CONFLICTO CON LA LEY Y EL DERECHO A LA EDUCACIÓN**

Maria Priscila Soares Berro¹
Celso Jefferson Messias Paganelli²

RESUMO

A cidadania é o grande desafio, e as preocupações se voltam para a qualidade de vida dos cidadãos no seio da sociedade em que estão inseridos. Direitos especiais e específicos foram reconhecidos e garantidos à todas as crianças e adolescentes, dentre eles o da cidadania. Entretanto, mesmo com esses direitos assegurados, dos adolescentes que estão cumprindo medida socioeducativa decorrente do cometimento de ato infracional pouco se fala ou se tem acompanhamento sobre a sua vida educacional. A não observância, não cumprimento, do determinado no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e das diretrizes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, impossibilita a reinserção deste adolescente à vida em sociedade. Considerando isso, a proposta metodológica deste foi realizar um resgate teórico contemplando pesquisas bibliográficas, que serviram de referencial teórico na condução do trabalho, buscando definir: a criança e o adolescente em conflito com a lei e o direito à educação, posto que dentre todos direitos a eles assegurados, este se apresenta como premissa basilar para a garantia da cidadania e integração à sociedade. Definindo-se conceitos a fim de propiciarem uma constatação quanto aos direitos especiais e específicos das crianças e adolescentes em tais situações estarem (ou não) sendo vilipendiados, incapacitando-os a uma (re)inserção social concreta e efetiva.

Palavras-chave: Cidadania. Adolescente. Educação. Unidades Socioeducativas.

RESUMEN

La ciudadanía es un reto importante, y las preocupaciones se centran en la calidad de vida de los ciudadanos dentro de la sociedad en la que viven. Se han reconocido y garantizado derechos especiales y específicos a todos los niños y adolescentes, incluida la ciudadanía. Sin embargo, incluso con estos derechos garantizados, se habla poco de los adolescentes que cumplen una medida socioeducativa como consecuencia de la comisión de un delito y se les hace un seguimiento de su vida educativa. El incumplimiento de las disposiciones del Estatuto del Niño y del Adolescente,

¹ Mestre e Doutora em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino (ITE-Bauru/SP) Professora Associada do departamento de Direito da Fundação Universidade Federal de Rondônia/Campus Cacoal - priscilaberro@unir.br.

² Mestre em Direito pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília – UNIVEMDoutor em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino (ITE-Bauru/SP) - webmaster@activenet.com.br.

de la Ley de Directrices y Bases de la Educación y de las directrices del Sistema Nacional de Asistencia Socioeducativa, imposibilita la reintegración de estos adolescentes a la vida en sociedad. Considerando esto, la propuesta metodológica fue realizar un rescate teórico, incluyendo investigación bibliográfica, que sirvió como referencia teórica en la realización del trabajo, buscando definir: niños y adolescentes en conflicto con la ley y el derecho a la educación, ya que entre todos los derechos que se les garantizan, éste se presenta como premisa básica para garantizar la ciudadanía y la integración en la sociedad. Se definen conceptos que permitan comprender si los derechos especiales y específicos de los niños y adolescentes en estas situaciones están (o no) siendo vulnerados, imposibilitando su (re)integración social concreta y efectiva.

Palabras clave: Ciudadanía. Adolescentes. Educación. Unidades socioeducativas.

INTRODUÇÃO

Nesse breve arrazoado buscou-se fazer uma relação dos direitos da criança e do adolescente em conflito com a lei no Brasil, com destaque no que tange ao direito à educação dos mesmos, visando verificar se este direito, assegurado pela Constituição Federal de 1988, vem sendo respeitado nos moldes do determinado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/1990, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei nº 9394/1996 e as normativas do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

Para tanto, identificou-se as medidas socioeducativas estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e norteadas pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, com o objetivo de se observar sua aplicação.

O presente baseou-se na Lei nº 8.069/1990, bem como no também estabelecido pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Assim agiu-se, posto que, esse sistema fortalece o Estatuto da Criança e do Adolescente quando estabelece diretrizes específicas para a execução das medidas socioeducativas por parte das instituições e profissionais da área.

Sob a égide da Constituição Federal de 1988 o Brasil tem, dentre outros, o direito fundamental da dignidade da pessoa humana dentro da moderna teoria constitucional, resgatando não somente um Estado Democrático de Direito, mas também assumindo um compromisso jurídico-ideológico com os Direitos Fundamentais quando os estipulou como pilares.

Preceitua ainda, como fundamento, direitos sociais como o direito à educação (art. 6º/CF) e a defesa dos direitos da criança e do adolescente com a corresponsabilidade da família, da sociedade e do Estado pela sua promoção (art. 227/CF). Portanto, a proteção integral da criança e do adolescente é um direito constitucional, contudo podem ocorrer conflitos entre o que preceitua a legislação e a realidade.

Este trabalho considera que a Lei nº 8.069/1990 estabeleceu uma nova ótica a respeito da criança e do adolescente, adotando-se um novo paradigma no relativo aos seus direitos. Adotou-se enfim a doutrina da proteção integral que já havia sido considerada no artigo 227 da Carta Constitucional

Essa doutrina determina a criança e o adolescente como sujeitos e credores de direitos, os quais lhes devem ser assegurados com absoluta prioridade. Quando dantes era Teoria da Situação Irregular determinava que a criança e o adolescente eram considerados especiais devido serem indivíduos incapazes, irresponsáveis por suas condutas, em vias de marginalização e, portanto, delinquentes, tratando essa criança e esse adolescente com uma enorme dose de preconceito e estigmatização (DORNELLES, 1992, p. 121).

Os objetivos da pesquisa foram: identificar o adolescente em conflito com a lei e o direito fundamental à educação como forma efetiva de reinserção deste adolescente à vida em sociedade. Essa pesquisa tem como procedimento o levantamento teórico, buscando verificar a eficiência das medidas socioeducativas aplicadas ao adolescente autor de ato infracional.

2 CIDADANIA DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI

Gadotti (2000) ensina que a educação para a cidadania deve ser entendida no Brasil a partir de um movimento educacional concreto acompanhado por uma particular corrente de pensamento pedagógico. Enfatiza, ainda, que esse pensamento e essa prática, sem deixar de apresentar suas contradições, caracterizam-se pela democratização da educação em termos de acesso e permanência, pela participação na gestão e escolha democrática dos dirigentes educacionais e pela democratização do próprio Estado.

Por essa razão, Gadotti (2000), pergunta: o que é educar para a cidadania? O que é cidadania? Ao questionamento, o autor oferece a seguinte resposta:

Pode-se dizer que cidadania é essencialmente consciência de direitos e deveres e exercício da democracia: direitos civis, como segurança e locomoção, direitos sociais, como trabalho, salário justo, saúde, educação, habitação, etc.; direitos políticos, como liberdade de expressão, de voto, de participação em partidos políticos e sindicatos, etc. Não há cidadania sem democracia.

Observa-se que o cidadão exerce efetivamente sua cidadania quando os direitos inseridos no *caput* do artigo 5º da Constituição e em outros dispositivos inseridos ao seu longo são cumpridos.

Gadotti (2000) cita também a definição dada por Paulo Freire, dizendo ser ele quem melhor definiu uma educação para e pela cidadania:

Escola cidadã é aquela que se assume como um centro de direitos e de deveres. O que a caracteriza é a formação para a cidadania. A Escola cidadã, então, é a escola que viabiliza a cidadania de quem está nela e de quem vem a ela. Ela não pode ser uma escola cidadã em si e para si. Ela é cidadã na medida mesma em que se exercita na construção da cidadania de quem usa o seu espaço.

Defende Araújo (2009) que a cidadania deve ser pensada como um conjunto de valores e práticas cujo exercício não somente se fundamenta no reconhecimento formal dos direitos e deveres que a constituem na vida cotidiana dos indivíduos. Assim, não basta que se defina um conceito formalmente, pois mais importante que isso é a prática dessa definição. Assim, alega que cidadania significa, além do reconhecimento dos direitos e deveres dos cidadãos, o cumprimento dos mesmos por parte da sociedade.

Por outro lado, enfatiza que tanto o reconhecimento quanto o cumprimento destes direitos e deveres, não devem – como é de senso comum - se restringir à esfera política, isto é, ao direito e ao dever de votar e ser votado, apontando outro aspecto importante, a igualdade, por ser esta uma das condições de existência da cidadania. Desse modo, defende-se a igualdade de direitos, de deveres e de oportunidades. Igualdade, enfim, de participação social e política.

E é esse reconhecimento da educação como um dos pilares da cidadania que provoca a necessidade de que políticas públicas promovam adequadamente as três etapas da educação básica, a saber, a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio. Para que a educação funcione efetivamente como um pilar essencial da cidadania é necessário que haja inclusão e efetividade, não basta a enunciação de direitos pela Constituição, imprescindível que esses sejam concretizados.

A Constituição Federal de 1988 constitui um marco no que se refere ao direito da Criança e do Adolescente, sendo que, posteriormente, esses direitos foram delimitados e especificados na Lei nº 8.069/1990. Com isso, surgiram medidas protetivas, direitos e posições, que antes não existiam.

Nesse contexto, tanto a Constituição (artigo 227), quanto a Lei nº 8.069/1990 (artigo 4º) construíram uma história legislativa devido ao acolhimento da doutrina da Proteção Integral à infância e à adolescência.

Referida doutrina encontra-se baseada nos direitos próprios e especiais das crianças e adolescentes, que na condição peculiar de pessoas em desenvolvimento necessitam de proteção diferenciada, especializada e integral.

Em 1990 o Estatuto da Criança e do Adolescente substitui o Código de Menores de 1979, visando também o direcionamento de políticas públicas para a criança e o adolescente em situação de risco social, como os adolescentes autores de ato infracional, buscando tanto medidas de proteção e quanto as socioeducativas.

É certo que o estatuto dispõe ainda uma ampla gama de direitos e deveres que devem ser alvos de aplicação dos mecanismos sociais próprios ao estabelecimento da ordem social, com o objetivo primordial de garantir a proteção integral à criança e ao adolescente.

Deve-se ressaltar a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente em 1992 que dita, entre outras finalidades, a formulação de políticas públicas e a destinação de recursos a fim de dar-se cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Desse modo, revolucionou-se o direito infanto-juvenil, o que representa um qualitativo avanço na teoria dos direitos fundamentais, que têm como referência a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (DORNELLES, 1992, p. 124).

Portanto, a criança e o adolescente tem absoluta prioridade, direito a respeito, à dignidade e à liberdade e, principalmente, à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (VERONESE, 1997, p. 13).

Ora, a legislação brasileira incorporou em seu texto tanto as regras de proteção e de

garantia dos direitos do adolescente infrator como as de proteção da criança vítima de abandono ou outra violência, sendo considerada como a primeira das legislações dos países latino-americanos. (KAMINSKI, 2002, p. 39).

O Estatuto da Criança e do Adolescente rompeu com a doutrina da situação irregular, estabelecendo como diretriz a doutrina da proteção integral, norteador, inclusive por princípios inerentes ao direito penal e ao direito processual penal e são aplicados mais especificamente no que tange às situações em que o adolescente pratica o ato infracional.

Somente práticas educacionais e pedagógicas concretas, pautadas na ética e participação democrática e na inclusão se revestem do manto da efetivação material e formal do direito social à educação e, assim, a proteção integral da criança e do adolescente. A Constituição Federal de 1988 recheada de princípios fundamentais traz uma proposta para a educação mais abrangente e desafiadora que é transformar o aluno em um integrante real da sociedade, ou seja, um participante e modificador desta sociedade.

A observância dos princípios fundamentais relativos expressos na Carta Magna é de suprema relevância para assegurar proteção de todos os direitos à criança e ao adolescente.

Outra ferramenta na garantia dos direitos da criança e do adolescente é o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo que dá uma autenticidade efetiva para a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, tornando-se mais uma efetiva ferramenta na garantia dos direitos da criança e do adolescente, visando sua proteção integral.

O sistema orienta as ações das políticas públicas de atendimento ao adolescente em conflito com a lei, tracejando a aplicação das medidas socioeducativas, expondo os parâmetros a serem seguidos.

3 MEDIDAS SOCIEDUCATIVAS

O Estatuto da Criança e do Adolescente apresenta diversos conceitos e inovações, sendo que dentre essas, vê-se a conceituação do que é ato infracional cometido por crianças e adolescentes; a diferenciação de criança e adolescente e o procedimento e

medidas a serem adotadas em caso de cometimento de atos infracionais (LIBERATTI, 1995, p.14).

Sabe-se, evidentemente, que tanto a criança como o adolescente são penalmente inimputáveis, contudo art. 103 de referido Estatuto, ao determinar que “*considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.*”. Assim, diante do cometimento de uma conduta delituosa, a criança ou o adolescente independente da gravidade responderão.

Saliente-se que o atual estatuto diferencia criança de adolescente, considerando criança “a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescente, aquela entre doze e dezoito anos de idade”.

Embora seja uma diferenciação técnica, fundada apenas no aspecto da idade, não levando em consideração nem o psicológico nem o social, faz-se importante, frente ao cometimento de ato infracional seja pela criança ou pelo adolescente, posto que receberão medidas diferentes (LIBERATTI, 1995, p. 14).

Esclarece-se: as crianças que praticarem uma conduta considerada ato infracional, sofrerão as medidas contidas do art. 101 do estatuto que, inclusive, poderão ser estendidas a sua família:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II - orientação, apoio e acompanhamento temporários; III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; VII - acolhimento institucional; VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; IX - colocação em família substituta.

Já os adolescentes poderão sofrer outras medidas socioeducativas, buscando sua ressocialização, ou seja, além das medidas prescrevidas no art. 101, tem-se as elencadas no art. 112 da Lei nº 8.069/1990:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semiliberdade; VI - internação em estabelecimento educacional; VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

Destaque-se que ao adolescente autor de ato infracional são asseguradas as garantias constitucionais delimitadas no art. 5º, LXI, devendo ser ele informado de seus direitos, inclusive os mesmo encontram-se também elencados no estatuto apenas sofrendo uma mutação na denominação, lá eles são expressos como “garantias processuais”.

Anteriormente tinha-se que as medidas não passavam de sanções, eram penas com aparência de medidas de proteção. À criança e ao adolescente não se determinava direito algum, salvo o de assistência religiosa; não se contemplava

qualquer medida de apoio à família; tratava da situação irregular da criança e do jovem, seres, estes desprovidos de direitos.

Kaminski (2002, p. 32) explica a respeito dessa situação irregular:

Dizia ela que o menor abandonado, a vítima ou o infrator estavam em situação irregular e que assim eles mereciam se tratados. Por sua visão o problema restava simplificado e estava centrado no menor. Ele e sua situação irregular representavam o problema, devendo as medidas serem sobre ele aplicadas. Em sua concepção pensava-se que a sociedade vivia sob a civilidade, a harmonia e a ordem, isto é, a sociedade e o Estado estavam regulares e, a situação irregular em que o menor estava envolvido o menor era tão-só culpa dele, que não se adequou à vida em sociedade e ao seu convívio.

Nessa égide, para prevenir e controlar situações que envolviam o menor de modo irregular criou-se reformatórios, internatos e orfanatos com uma orientação correcional imposta pelo padrão cultural dos setores dominantes, com métodos disciplinares e repressivos que chegam aos maus-tratos e castigos corporais, protegendo a parte saudável da sociedade das ações das classes potencialmente perigosas (DORNELLES, 1992, p. 122).

Dentro da atual legislação alicerçada na Convenção Internacional sobre os direitos da criança, o Estatuto da Criança e do Adolescente aboliu a doutrina da situação irregular existente anteriormente e responsabilizou o adolescente por atos considerados infracionais que viesse a cometer, aplicando as chamadas medidas socioeducativas, declarando que o Estado, a família e a sociedade são responsáveis por garantir e desenvolver ações e políticas públicas, estabelecendo com isso um sistema protetivo e socioeducativo, com objetivos pedagógicos e, mais profundamente, ressocializantes.

Assim, face apuração do ato infracional cometido, aplicam-se as medidas

socioeducativas estipuladas no artigo 112 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, dependendo de certas peculiaridades da infração, circunstâncias sociofamiliares e das condições reais da comarca (FIORELLI; MANGINI, 2010, p. 148).

Tais medidas possuem natureza coercitiva, caráter preventivo e têm por objetivo a ressocialização do adolescente em conflito com a lei, para que este possa ser reeducado a fim de poder continuar a viver em sociedade e são esclarecidas conforme

o entendimento de Rodrigues (1995, p. 21) e Volpi (1999, p. 23), sendo que dentre elas observa-se no inciso VI do artigo 112 a “internação em estabelecimento educacional”.

O cumprimento dessa medida de internação deve ocorrer em entidade exclusiva para adolescente, obedecida à rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração, sendo obrigatória a existência de atividades pedagógicas durante o período de internação. Os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação são de responsabilidade do Poder Público, que deverá cuidar da integridade física do adolescente, ou seja, zelar pela vida dos adolescentes, além de resguardar-lhes direitos previstos no artigo 124 do Estatuto da Criança e do Adolescente, dos quais destaca-se o inciso XI: “receber escolarização e profissionalização” (ISHIDA, 2000, p. 200).

Frente a tal determinação, a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República e o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente instituíram em 2006 o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) a fim de estabelecer parâmetros mais objetivos e procedimentos mais justos no atendimento aos adolescentes em conflito com a lei.

Dessa forma o Sistema de Atendimento Socioeducativo – SINASE é o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo, que envolve desde o processo de apuração do ato infracional até a execução de medida socioeducativa. Sendo que, esse sistema nacional inclui os sistemas estaduais, distritais e municipais, bem como todas as políticas, planos e programas específicos de atenção a esse público (SINASE, p. 22), constituindo-se de uma política pública destinada à inclusão do adolescente em conflito com a lei, que se correlaciona e demanda dos diferentes campos das políticas públicas e sociais.

Consoante o ali posto os parâmetros norteadores da ação e gestão pedagógicas

para as entidades e/ou programas de atendimento que executam a internação provisória e as medidas socioeducativas devem propiciar ao adolescente o acesso a direitos e a oportunidades de superação de sua situação de exclusão, de ressignificação de valores, bem como o acesso à formação de valores para a participação na vida social, uma vez que as medidas socioeducativas possuem uma dimensão jurídico-sancionatória e uma dimensão substancial ético-pedagógica. Seu

atendimento deve ser organizado observando o princípio da incompletude institucional. (SINASE, 2006, p. 46).

É o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo que estabelece as diretrizes pedagógicas do atendimento socioeducativo. Portanto, as entidades de atendimento e/ou programas que executam a internação provisória e as medidas socioeducativas de prestação de serviço à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação deverão orientar e fundamentar a prática pedagógica. Portanto, as unidades socioeducativas precisam ter projetos educacionais pedagogicamente formulados para atender ao tipo de adolescente e ao tipo de criminalidade próprio das diversidades apresentadas e atendidas as exigências da Constituição, do Estatuto da Criança e do Adolescente e coerente com a Lei nº 9.394/1996.

Vê-se, pois, que a finalidade maior do processo, inclusive daqueles privados de liberdade deve ser a formação para a cidadania, devendo cada unidade ter denominação própria, estilo e proposta identificada pela equipe de professores, orientadores, profissionais das ciências humanas, trabalhadores sociais e dos adolescentes internos. Assim a inclusão dos adolescentes pressupõe sua participação em diferentes programas e serviços sociais e públicos.

4 DIREITO À EDUCAÇÃO

Por volta de 23 milhões de pessoas maiores de 15 anos são considerados analfabetos, ficando estas, impedidas de ter acesso a informações básicas e a inserirem com autonomia na sociedade contemporânea (ARELARO, 2003), número esse que reduziu em 2011 em 31% a proporção de pessoas que não sabiam ler nem escrever, passando de 12,1% em 2001 para 8,6% em 2011 (IBGE, 2012).

Em 2001 a renda dos mais ricos era 27,5 vezes maior que a dos mais pobres, já em 2009 essa proporção passou para 19 vezes, ou seja, uma redução de 30,9%. No censo de 2010 os 10% mais pobres ganhavam apenas 1,1% do total de rendimentos, enquanto os 10% mais ricos ficaram com 44,5% do total (IBGE, 2012).

A situação de pobreza e marginalização da maioria da população brasileira, marcando uma grande desigualdade social, demonstra cidadãos com baixos níveis de escolarização e altos graus de violência que de forma expressiva, mas também associados a outras formas de exclusão política e econômica, que conseqüentemente refletem na dificuldade em manter os filhos na escola ou os matem em condições de acesso inadequado, com baixa qualidade no desenvolvimento do ensino (BRASÍLIA/MEC, 2009), quando se pretende o contrário, a formação de um ser humano por inteiro: do corpo a mente e espírito.

Em verdade as desigualdades vêm aumentando e restringindo a mobilidade social. Segundo o Instituto de Pesquisa Educacional (IPEA, 2010), a renda familiar *per capita* do quinto mais rico da população é 20 vezes maior que a dos jovens que pertence ao quinto mais pobre (34,4% dos jovens brasileiros vivem em famílias com renda *per capita* inferior à linha de pobreza). Aproximadamente 19% dos jovens entre 15 a 24 anos não trabalham ou estudam, 6% por escolha e 13% por falta de oportunidade, até porque a média de remuneração do jovem que trabalha é muito inferior a de um adulto.

É certo que de acordo com o IPEA (2010) no período entre 2001 e 2009 ocorreu uma queda de 9% na concentração de renda do país, o que significa uma taxa média de redução de 1,13% ao ano, sendo que o grau de desigualdade registrado em 2009 ao menos é o menor das últimas três décadas.

A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) e o Instituto Internacional de Pesquisas Educacionais (IIEP), estabeleceram quatro critérios para uma equidade educacional:

Igualdade de acesso - um sistema educativo é equitativo se todas as pessoas tem as mesmas oportunidades de entrada; igualdade de condições ou meios de oportunidades - todos os alunos chegam com as mesmas condições e recursos para participar das práticas educativas; igualdade de resultados - os sistemas educativos são igualitários na formação de sujeitos; igualdade de realização social - o impacto social da educação é o mesmo em cada um dos cenários sociais.

Ao definir esses critérios percebe-se que sem um bem estar social mínimo não se qualitativamente educa. A exclusão social é um fenômeno que afeta de modo geral os povos do mundo inteiro. Esta assume características de natureza política e econômica, no Brasil, diante do baixo crescimento econômico, a mobilidade social diminuiu, mesmo com o avanço da escolaridade da população e a maior cobertura social de cursos de capacitação profissional (HADDAD, 2001).

É sabido que sem assistência adequada para a mudança da situação social vivenciada antes da internação, possivelmente se retornará para a sociedade em condições inapropriadas e até piores. Deve-se, portanto, lançar mão de políticas factíveis, sérias e compromissadas, pois a (re)inserção social é fator de direito e contributivo para a construção de uma sociedade mais equitativa e justa.

Deve-se compreender, por conseguinte, de que maneira ações e políticas públicas voltadas para a (re)inserção do adolescente em conflito com a lei efetivarão o direito de inserção. De que modo pode-se fomentar o reconhecimento da existência de valores morais e éticos na vida desses adolescentes, que banalizam os bens jurídicos tutelados pelo Estado/direito, pois há necessidade dessa construção e (re)internalização desses conceitos e valores nessa fatia da sociedade.

Segundo dados no que tange aos orçamentos públicos, a educação inclusiva, que abrange não apenas a educação especial, mas também a educação para a diversidade e a cidadania, tem participação residual no que se refere à destinação orçamentária, ficando em patamares inferiores a 3% (IBGE, 2012). Os dados revelam, ainda, que historicamente, a ação orçamentária destinada à educação para a diversidade tem baixos níveis de execução.

Medidas que reduzam as desigualdades e injustiças sociais, a fim de se abateras causas de Internação do adolescente em conflito com a lei, bem como sua efetiva e apropriada reinserção à sociedade, também dirigidas aos seus familiares implementarão a cidadania. Do contrário nos tornaremos cada vez mais vítimas.

A Lei nº 10.172, de 09 de janeiro de 2001, o chamado Plano Nacional de Educação, trata em seu capítulo III da modalidade de ensino Educação de Jovens e Adultos e tem como meta a obrigatoriedade da implantação, em todos os estabelecimentos que atendam adolescentes e jovens em conflito com a lei, bem como nas unidades prisionais, programas

de educação de jovens e adultos de nível fundamental e médio, assim como formação profissional, fornecendo materiais didáticos/pedagógicos, além de educação à distância.

A educação não pode ser vista como benemerência, pois não é um exercício de filantropia ou concessões do Estado. É direito predito em lei, um direito público subjetivo plenamente eficaz e de aplicabilidade imediata, necessitando exigir sua implementação ou observância. Deve se sobrepôr a qualquer medida de ajuste econômico e, como consequência, trazendo uma estrutura político-social diferenciada.

Diante disso, a hipótese assumida é que a efetividade da inclusão social do adolescente em conflito com a lei deve ser objeto de implementação de políticas que atendam adequadamente a todas as demandas por justiça social, seja com foco em medidas de (re)inserção, seja com foco em medidas de reconhecimento, inclusive, dependendo do caso concreto, considerando-as conjuntamente.

É preciso considerar o caráter punitivo da pena, entretanto é essencial que se valorize seu caráter educador. Torna-se difícil considerar esse duplo aspecto da pena sem proporcionar condições para que haja efetivamente a ressocialização.

Educação é direito constitucional, garantida inclusive àqueles que não tiveram acesso na idade própria, independente do *status* jurídicos do indivíduo.

De conhecimento que o direito à educação é historicamente negado àqueles pertencente às classes menos favorecidas, faz-se necessário à implantação de políticas públicas que garantam o acesso e a permanência de todos os cidadãos na escola regular, assim como garanta aos adolescentes em conflito com a lei acesso ao ensino obrigatório e gratuito, como determinado legalmente.

A educação tem, pois, seu aspecto preventivo, possibilitando que as crianças e jovens não entrem na marginalidade e tem também caráter de ressocialização. Ela representa possibilidade de inserção e reinserção social dos indivíduos. Possibilita aos apenados meios para que retorne à sociedade em condições de competir no mercado de trabalho e com valores sociais importantes para viver em sociedade.

A educação, além de seu caráter preventivo, é o estopim do desenvolvimento quer social quer individual da cidadania, como prescreve Motauri Ciocchetti de Souza *apud* Guilherme Ribeiro (2011, p. 177):

Com efeito, a igualdade de oportunidades e a asseguarção do mínimo existencial somente poderão surgir se a todos for assegurado o direito a processo educacional adequado. Nessa quadra, difere a educação de outros direitos sociais e fraternos, igualmente consagrados pela Carta Magna: a educação é premissa – e não proposta. Em outras palavras, o acesso efetiva a educação é condicionante para o próprio e efetivo exercício dos demais direitos fundamentais eleitos pelo legislador constituinte.

Não se pode negar, portanto, que a educação é direito social fundamental agregando as características da historicidade, irrenunciabilidade e universalidade, portanto *“... o processo educacional não pode – e não deve – fazer distinção de seus destinatários, sob pena de se violar a norma constitucional”* (GOTTEMS e ROCHA, 2011, p. 112).

Sendo dever do Estado assegurar e implementar o direito à educação estabelecendo políticas públicas de acesso a referido direito aos adolescentes em conflito com a lei, fornecendo formação regular e imprimindo valores éticos, morais e sociais para a convivência em sociedade.

Parece grave pensar que os adolescentes em conflito com a lei estão intelectualmente abandonados pelo Estado que deveria protegê-los. Tal pode caracterizar um potencial acréscimo na população carcerária se o poder público, bem como a sociedade civil não se responsabilizar efetivamente pela recuperação desses. São tratados como adultos enjaulados em suas pequenas celas sem direito a esporte, lazer e a educação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não se pode afirmar que a negação do direito a proteção integral a criança e ao adolescente, bem como de sua educação ou o oferecimento desta de forma precária seja o fator desencadeante da criminalidade, contudo, tais agregado às outras formas de exclusão social acaba por tornar-se determinante, posto que a educação é essencial para que o indivíduo tenha sua dignidade e seus direitos fundamentais preservados. Entretanto, a falta de inclusão social se manifesta pela ausência de medidas econômicas que insiram os marginalizados. Assim, inexistente a universalidade de inclusão quer pela existência de barreiras ao reconhecimento das diferenças quer pela inexistência de medidas socioeducativas.

Neste quadro, o direito fundamental de proteção integral somente será efetivo em uma sociedade que promova uma reestruturação político-econômica ao mesmo tempo em

que fomenta o combate às injustiças culturais. E isso bem impõe um duplo papel a educação e ao Estado pois, no caso da criança e adolescente em conflito com a lei, o aspecto que deve ser prioridade é o voltado à socialização e à transmissão de conhecimentos éticos, morais e científicos.

A cidadania é o grande desafio, e as preocupações se voltam para a qualidade de vida dos cidadãos no seio da sociedade em que estão inseridos. A busca pela justiça social no mundo contemporâneo traz consigo a necessidade de considerações de ordem econômica e cultural, o que significa dizer que não somente a carência de recursos produz a exclusão social, mas também a sua implementação falha ou insuficiente contribui negativamente para a marginalização de grupos e indivíduos.

Pode-se concluir que, as medidas socioeducativas voltadas aos adolescentes em conflito com a lei revestem-se de importância social, pois devem permitir sua (re)inserção na sociedade. Deve-se buscar o seu desenvolvimento integral como ser humano, visando a formação do seu caráter, da personalidade social e de habilidades, para que possa regressar para a mesma sociedade que o isolou.

O que se observa hoje é o adolescente sem oportunidades ou possibilidades para a inclusão, paridade e alteridade, embora o Sistema Constitucional de Garantias de Direitos do Brasil vise proteger justamente esse adolescente em conflito com a lei e também a sua família de uma exclusão social e, conseqüentemente, a criminalidade entre os jovens cresce dia a dia. Deixando-os o Estado a própria sorte.

Pode-se dizer que o poder público não vem atendendo de forma eficaz ao adolescente em conflito com a lei, pois se vê condições que degradam a pessoa humana dentro do sistema de internação e a estereotipação do “adolescente infrator” quando volta à sociedade, que lhe nega muitas vezes o direito de trabalhar e de dar continuidade à sua vida social, contribuindo para que volte para a criminalidade. Até porque frente a globalização é praticamente impossível desassociar educação de trabalho. Tudo isso se concretiza em uma exclusão desse adolescente, vistos como seres segregados e afastados temporariamente do convívio social e talvez por isto, esquecidos da maioria das falas, estudos e pesquisas feitas neste país.

Considerando que a educação vai além da simples alfabetização ou transmissão de conteúdos e saberes, e que assume um papel muito importante na vida do adolescente em

conflito com a lei (de qualquer ser humano), ela é sinônimo de ressocialização e reinserção à vida em sociedade, um portal para a aquisição da cidadania e de inclusão social. Frente a essa realidade, a própria família do adolescente em conflito com a lei também sofre efeitos afora o período do cumprimento da medida, vê-se “condenada” sem ter cometido qualquer crime ou delito.

Outro desafio, é a busca de novos caminhos para lidar com essa problemática que abarca preconceitos, mormente, direitos. Ultrapassar tais barreiras e trazer cidadania para o adolescente em conflito com a lei e sua família será outra peleja.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**. 5. ed. São Paulo: Boitempo, 2001.

ARELARO, Lisete Regina Gomes. Direitos sociais e política educacional: alguns ainda são mais iguais que outros. In: SILVA, Shyrley; VIZIM, Marli (Orgs.). **Políticas públicas: Educação, Tecnologias e Pessoas com Deficiências**. Campinas, SP: Mercado de Letras/Associação de Leitura do Brasil (ALB), 2003, p. 13-36.

ARAUJO, Francisca Socorro. **Sobre o conceito de cidadania e seus reflexos na escola**. Disponível em <<http://www.infoescola.com/sociologia/cidadania-e-educacao/>> Acesso em 10 de jun. de 2009.

BRASIL. LEI 9.394 (1996) - **Lei de Diretrizes e Bases da Educação**. Brasília: Senado, 1996.

_____. LEI 8.069 (1990) - **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília: Senado Federal, 1990.

_____. Constituição (1988) - **Constituição Federal do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. Lei 10.172, de 09 de janeiro de 2001. **Plano Nacional de Educação**. Brasília, 2001.

_____. **Educação de jovens e adultos**. – Ensino Fundamental. MEC, Brasília, 2001.

CURY, Carlos Roberto Jamil. A educação básica como direito. **Cadernos de Pesquisa**. São Paulo: Fundação Carlos Chagas, v. 38, n. 134, maio/ago., p. 293-303, 2008.

DORNELLES, João Ricardo. **Direitos humanos e a infância no Brasil: Reflexões sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

ESTIVALETT, Cláudio Antônio Rodrigues. **A inclusão escolar no ensino fundamental**

como fator de transformação social: pequenas vitórias, grandes conquistas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, [S.D.].

FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia jurídica.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GADOTTI, Moacir. **Escola Cidadã: educação para e pela cidadania.** São Paulo: Cortez, 2000.

GÖTTEMS, Claudinei J.; ROCHA, Thiago de Barros. In SIQUEIRA, Dirceu Pereira;

BRITO ALVES, Fernando (Orgs). **Políticas Públicas: da previsibilidade a obrigatoriedade – uma análise sob o prisma do Estado Social de Direitos.** 1ª.ed. Birigui: Boreal Editora, 2011.

HADDAD, Sérgio. A Educação Continuada e as Políticas Públicas no Brasil. In MASAGÃO RIBEIRO, Vera (Org). **Educação de Jovens e Adultos: novos leitores, novas leituras.** Campinas: Mercado de Letras: Associação de Leitura do Brasil, São Paulo: Ação Educativa, 2001. http://www.tjpe.jus.br/vepa/ver_noticia.asp?id=32 acesso em 14/4/2009.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Síntese de Indicadores Sociais Uma Análise das Condições de Vida da População Brasileira 2012.** Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaodevida/indicadoresminimos/sinteseindicsois2012/SIS_2012.pdf>. Acesso em: 11 ago.2013.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Distribuição de renda entre 1995 e 2009. In: **Comunicados da Presidência - PNAD 2009: Primeiras Análises.** n.63, 05. out. 2010. 22 p. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/101005_comunicadoipea63.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2013.

_____. IPEADATA. **Dados e indicadores sobre renda, pobreza e extrema pobreza.** Disponível em: < <http://www.ipeadata.gov.br/ListaSeriesR.aspx?TEMID=1413839281>>. Acesso em: 10 jun. 2013.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência.** São Paulo: Atlas, 2000.

KAMINSKI, Andre Karst. **O conselho tutelar, a criança e o ato infracional: proteção ou punição?** Canoas: Ed. ULBRA, 2002.

LIBERATI, Wilson Donizeti. Princípio do Best interest of the child na justiça juvenil dos Estados Unidos: uma breve análise entre sistemas juvenis. **O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar.** Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

RIBEIRO, Guilherme. O direito a educação e sua basilar e imanente noção constitucional de dever fundamental. In SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LEÃO JUNIOR, Teófilo Marcelo de Arêa (Orgs). **Direitos Sociais: uma abordagem quanto à (in)efetividade desses direitos – a**

Constituição de 1988 e suas previsões sociais. 1ª.ed. Birigui: Boreal Editora, 2011.

RODRIGUES, Moacir. **Medidas socioeducativas: teoria – prática – jurisprudência.** Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2007.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo.** 28. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

VOLPI, Mário. **O adolescente e o ato infracional.** 3. ed. São Paulo: Cortez, 1999.